



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016018-39.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29366**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1016018-39.2024.8.26.0002**

**APELANTE: ANA CAROLINA DE PAIVA**

**APELADO: BANCO CSF S.A.COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA “A QUO”: PRISCILLA MIWA KUMODE**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 228/230, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou a Autora a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 233/241), alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistentemente pelas sistêmicas, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador do apontamento desabonador, porquanto o número contratual difere daquele indicado nos cadastros restritivos.

Sustenta que seu nome foi inscrito indevidamente nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida desconhecida, além de existir divergência entre o valor exibido nos documentos e o montante indevidamente apontado, devendo aludido débito ser declarado inexigível.

Aduz a inexistência de notificação prévia informando acerca da negativação.

Anota que faz jus à reparação pelos danos morais “in reipsa”.

Pugna pela inversão da sucumbência.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 245/262).

### **É o breve Relatório.**

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais", proposta por “ANA CAROLINA DE PAIVA”, ora Apelante, em face de “BANCO CSF S.A.”, ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 1.621,49, decorrente de Contrato nº 10036893435, realizada pelo Banco Réu.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida e não foi notificada acerca do aludido apontamento desabonador.

Aduziu que suportou abalo moral em razão da restrição creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência de débito indicado na Inicial, com a exclusão da dívida dos Cadastros de Restrição ao Crédito, e a condenação do Banco Requerido ao pagamento do importe de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços fornecidos pelo Banco Réu, nos termos do artigo 2º,

“caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.*

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas do Banco Requerido.

Na hipótese, a Autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pelo Banco Réu, por dívida desconhecida, no valor de R\$ 1.621,49, decorrente do Contrato nº 10036893435.

Portanto, caberia ao Banco Requerido demonstrar a regular contratação entabulada entre as Partes, bem como a legitimidade do apontamento de débito inadimplido nos Cadastros de Restrição ao Crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que o Banco Réu assegurou que a anotação desabonadora foi lícita, porque oriunda de dívida inadimplida, relacionada à contratação e utilização de cartão de crédito “Atacadão” pela Autora.

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos a “Proposta de adesão de emissão de cartão de crédito”, entabulada pela Requerente mediante a aposição de sua assinatura física e biometria facial (fls. 154/157), bem

como as faturas parcialmente inadimplidas, decorrentes de aquisições efetuadas com a tarjeta magnética (fls. 158/197).

Neste contexto, como corretamente consignou o Digno Juízo “a quo”:

***“(…)É bem de ver que a alegação inicial era de desconhecimento do débito, de modo que, esclarecida a origem deste, cabia à autora, se fosse o caso, comprovar o adimplemento ou impugnar específica e inequivocamente a higidez da obrigação (...)”*** (fl. 229) (grifos nossos).

Saliente-se que eventual divergência de valores existentes nas faturas de cartão de crédito e a efetiva anotação desabonadora provêm, evidentemente, de quitações efetuadas parcialmente e dos encargos moratórios incidentes sobre o saldo devedor.

Desta forma, constata-se que o Banco Requerido apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débito legítimo, derivado de regular contratação e utilização de cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras parcialmente inadimplidas, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionada dívida, e tampouco de ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

***“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”*** (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

Por fim, a sucumbência corretamente distribuída e a verba honorária fixada no Julgado permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

**PENNA MACHADO**  
Relatora